

O ABANDONO DIGITAL E A RESPONSABILIDADE DOS/AS RESPONSÁVEIS/PAIS/MÃES NA ERA DA TECNOLOGIA

EMILY OLIVEIRA MORAIS¹; RITA DE ARAUJO NEVES²

¹*Universidade Federal do Rio Grande 1 – emilyoliveira.lira@gmail.com* 1

²*Universidade Federal do Rio Grande – profarita@yahoo.com.br*

1. INTRODUÇÃO

A sociedade atualmente vem passando por constantes mudanças, as quais o Direito e o ordenamento jurídico devem acompanhar atentamente, tendo em vista a necessidade de criar ou estabelecer novas regras que atendam à demanda social. Essas demandas ainda estão a emergir e até pouco tempo não eram discutidas, pois sequer existiam.

Nesse sentido, o estudo apresentado neste texto surge das discussões realizadas no Projeto de Ensino “Ciranda de Estudos “Balbúrdia, retouço e picardias acadêmicas: um olhar descolonial e transdisciplinar sobre as infâncias e juventudes subalternizadas”¹ e tem como finalidade expor e analisar uma dessas demandas atuais, que é o fenômeno chamado de “abandono digital” e os impactos causados pela negligência que os/as responsáveis/pais/mães têm com aqueles/as que estão sob sua guarda e proteção.

Como dito, o termo “abandono digital” foi cunhado pela advogada Patrícia Peck Pinheiro (2016, p.98.), especialista em direito digital, segundo quem:

[...]os pais têm responsabilidade civil de vigiar os filhos”, designadamente quando “a internet é a rua da sociedade atual”, insinuando a reconhecer que quanto maior à imersão a vida online e o acesso às novas tecnologias, “maior a necessidade de educação.

Nesse viés, o abandono digital além de estar ligado à negligência dos responsáveis/pais/mães revela o quanto se faz necessária a vigilância, assim como o zelo que deveriam ter com os/as filhos/as, somada à atenção demandada pela rede de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, notadamente o Estado, através das ações efetivas por parte dos seus poderes constituidos (Legislativo, Executivo e Judiciário), na garantia dos direitos dessas pessoas.

2. METODOLOGIA

Metodologicamente, o presente estudo é a fase inicial e exploratória de uma investigação mais ampla, de cunho qualitativo, consistente, por ora, na pesquisa bibliográfica majoritariamente feita com base em doutrina, legislação e produção acadêmico-científica em artigos acessados em sítios públicos e gratuitos.

Para o recorte constante deste resumo, apresentamos essa revisão bibliográfica baseada nas produções de autores/as como, Cristiane Terezinha Rodrigues (2022), Viviane Candeia Paz de Santana (2022), Patrícia Peck Pinheiro (2016), Leandro Soares Lomeu (2010), Fábia De Oliveira Rodrigues Maruco (2020), Rampazzo Lino (2020), Letícia Prazeres Falcão (2019), Jones Figueirêdo

¹ Projeto de Ensino (1714) vinculado à Faculdade de Direito (FADIR) da Universidade Federal do Rio Grande-FURG e coordenado pela orientadora deste texto.

Alves (2017). Esses/as estudiosos/as destacam a relação entre o abandono digital e o dever de proteção de crianças e adolescentes por seus responsáveis/pais/mães, além do acesso às redes de maneira assistida e segura, preservando e garantindo os direitos dessas pessoas.

Compreendemos que a análise qualitativa desses materiais permitirá responder ao tema central desta discussão: qual é a responsabilidade dos responsáveis/pais/mães pelo cuidado de crianças e adolescentes no uso da internet?

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, cabe relatar que na instantaneidade das relações e interações de uma sociedade imersa na era digital não é de se estranhar quando responsáveis/pais/mães entregam aparelhos celulares nas mãos dos/as filhos/as como uma forma de “entretenimento fácil”, entretanto, por vezes, não fazem ideia dos perigos aos quais os/as estão expondo sem o devido monitoramento.

De acordo com Jones Figueirêdo Alves (2017), quando crianças e adolescentes são estimulados/as a uma imersão à tecnologia e uso das mídias sociais, sem o devido monitoramento, substituindo a presença dos responsáveis/pais/mães pela experiência imersiva em um mundo virtual, onde sozinhos/as, acabam por ter contato com cenas de violência, sítios inapropriados, redes sociais com a idade inadequada para uso, entre diversos outros conteúdos lesivos a sua integridade física, psíquica e moral, sendo possíveis vítimas do descaso dos responsáveis/pais/mães pela falta de monitoramento e consequentemente pelo abandono digital.

Conforme dados da TIC Kids Online Brasil (2019), existe uma diferença nas proporções de meninas (31%) e meninos (24%) que reportaram terem sido tratados/as de forma ofensiva e que declararam ter testemunhado situações de discriminação na rede (48% entre meninas e 39% entre meninos). Quando questionados/as sobre os motivos pelos quais viram alguém ser discriminado/a, 33% das meninas se referiram à cor ou raça e 26% à aparência física. As proporções entre os meninos foram de 20% e 15%, respectivamente.

Ao oferecer tecnologia a crianças e adolescentes, é imprescindível garantir que o conteúdo seja apropriado para suas idades, respeitando sempre o seu processo de desenvolvimento. Considerando que especialistas como o presidente da organização não governamental Safernet, Thiago Tavares Nunes de Oliveira (2015), alertam que a proibição do uso as redes não é a melhor opção para os/as responsáveis/pais/mães, uma vez que a melhor maneira ainda é o diálogo mantendo uma conversa franca, criando assim uma relação de confiança.

A falta de atenção a esses aspectos gera impactos extremamente negativos, a exemplo do ocorrido com uma criança que morreu por influência de desafios online, tirando sua vida no ano de 2018, episódio que provocou uma grande comoção e um alerta para os responsáveis/pais/mães².

A fim de superar essas dificuldades, pode-se discutir sobre o uso das redes de maneira saudável por meio da educação digital, pois, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, garante aos responsáveis/pais/mães o poder de controle de computadores, pois o usuário tem o direito de escolher livremente a utilização de programas de computador em seu

² Para ler sobre: <https://www.folhape.com.br/noticias/investigacao-descarta-tese-de-homicidio-em-morte-de-menino/79352/>. Acessado em: 10 set. 2023.

dispositivo para o controle parental de conteúdo que ele considere inadequado para seus/suas respectivos/as filhos/as, desde que esteja em conformidade com os princípios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, plataformas digitais oferecem diversas ferramentas para auxiliar os responsáveis/pais/mães no monitoramento, como o Google Family (Family Link). Esse aplicativo permite o controle dos aplicativos que os/as filhos/as baixam e exige senhas dos responsáveis/pais/mães para downloads, além de possibilitar o gerenciamento do tempo gasto em aplicativos como WhatsApp e jogos.

Sarah J. Clark (2021, p.1-2), codiretora da Mott Poll, pesquisadora em pediatria da Universidade de Michigan, elucida que “se os pais estão permitindo que crianças pequenas participem da mídia social, eles devem assumir a responsabilidade de tornar o ambiente online da criança o mais seguro possível” pois, afinal, ao verificar os termos de uso, é exposta a faixa etária para fazer o uso de tais aplicativos.

A *priori*, é garantido pela nossa Constituição de 1988, art. 227, o dever da família de zelar pela liberdade e pela convivência comunitária das crianças e adolescentes, fiscalizando o exercício dos seus direitos ao mesmo tempo que os assegurando, de acordo com Leandro Soares Lomeu, (2010, p. 106) a parentalidade distraída é como uma forma moderna de abandono familiar, onde o afeto e cuidado são substituídos por presentes materiais, como smartphones. Trocar o diálogo por mensagens em aplicativos tira tempo da convivência familiar, substituindo o lazer por dispositivos eletrônicos, afetando as relações familiares.

Assim, antes do monitoramento adequado, para evitar tais acontecimentos é de extrema importância que haja uma relação mútua de confiança entre responsáveis/pais/mães e filhos/as, na qual o diálogo seja a base para a construção do convívio e regulação das interatividades virtuais exercidas nas famílias.

4. CONCLUSÕES

Do estudo desenvolvido até este momento acerca do “abandono virtual”, foi possível concluir que a educação digital, atrelada ao monitoramento responsável/parental, gera um espaço seguro para que crianças e adolescentes possam usufruir dos benefícios que a era digital tem a oferecer. É de suma importância destacar que essa abordagem não se trata de restringir ou cercear a liberdade *online*, mas sim de proporcionar orientação e proteção adequadas, preparando essas pessoas para enfrentarem os desafios digitais de maneira responsável e segura.

Ao mesmo tempo, o monitoramento responsável/parental não deve ser invasivo, mas sim uma ferramenta para manter um equilíbrio saudável entre o mundo digital e o mundo real. Os responsáveis/pais/mães têm o dever de acompanhar o uso de dispositivos eletrônicos por seus/suas filhos/as, garantindo que eles/as não sejam expostos/as a conteúdos inadequados para suas idades e que não se envolvam em atividades perigosas ou que possam causar constrangimentos a sua imagem e/ou de terceiras pessoas.

Em síntese, a combinação da educação digital com o monitoramento responsável/parental cria um ambiente propício para que crianças e adolescentes possam desenvolver habilidades digitais seguras e responsáveis.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Jones Figueirêdo. Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1188/Neglig%C3%A3ncia+dos+pais+no+mundo+virtu al+exp%C3%B5e+crian%C3%A7a+a+efeitos+nocivos+da+rede>.

FALCÃO, Letícia Prazeres. O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. Revista de Direito de Família e Sucessões, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 56-72, jan./jun. 2019.

LOMEU, Leandro Soares. Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação. Revista IOB de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, v. 11, p. 105-117, 2010.

MARUCO, Fábia De Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O Abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental, Revista de Direito de Família e Sucessão, 2020-08-20, Vol.6(1), p.35.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital Aplicado 2.0, 2016.

RODRIGUES, Cristiane Terezinha, and Viviane Candeia Paz De Santana. Abandono Digital De Crianças E Adolescentes E a Responsabilidade Parental. Revista De Direito 14.2 (2022): 1-26. Web.

Documentos eletrônicos

CETIC.BR. Pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil. ICT kids online 2019. São Paulo. 2020. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/publicacoes/indice/pesquisas/>. Acesso em: 04 set. 2023

CETIC.BR. Pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil. ICT kids online 2015. São Paulo. 2016. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/publicacoes/indice/pesquisas/>. Acesso em: 04 set. 2023

Pesquisa Nacional de Saúde Infantil do CS Mott Children's Hospital, nos Estados Unidos. Compartilhando muito cedo? Crianças e aplicativos de mídia social. Michigan. 2021. Disponível em: <https://mottpoll.org/reports/sharing-too-soon-children-and-social-media-apps>. Acesso em: 06 set. 2023

Monitoramento de celulares necessita do diálogo entre pais e filhos. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/monitoramento-de-celulares-necessita-do-dialogo-entre-pais-e-filhos/>. Acesso em: 06 set. 2023

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set. 2023.